



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
RUA SANTA CATARINA, 480, 16º ANDAR, LOURDES, BHTE/MG

OFÍCIO n. 00001/2022/PFCOMUNICA/PFMG/PGF/AGU

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 2022.

Ao Senhor(a) Responsável pela PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE

NUP: 00417.112090/2021-21 (REF. 1009931-56.2021.4.01.3800)

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENOVA E OUTROS

ASSUNTOS: POLUIÇÃO E OUTROS

1. Em cordial direcionamento, encaminha-se pedido de subsídios ao CIF.

Atenciosamente,

Marcelo Kokke
Procurador Federal
PFMG - IAJ/AGU



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DA 1ª REGIÃO
INSTÂNCIA DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

DESPACHO n. 00001/2022/IAJ/ETR-MA-PRF1/PGF/AGU

NUP: 00417.112090/2021-21 (REF. 1009931-56.2021.4.01.3800)

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENOVA E OUTROS

ASSUNTOS: POLUIÇÃO E OUTROS

**PROGRAMA DE CONSOLIDAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (PG39) -
PARQUE ESTADUAL DO RIO DOCE (PERD)**

1. Os autos relativos a este processo judicial são afetos ao cumprimento do PG-39, PERD, entretanto, foi objeto de acordo passado entre a Fundação Renova e o IEF-MG, não constando entidade federal como signatária, figurando também como parte o Estado de Minas Gerais.
2. Homologação efetivada em sentença de ID 477088028.
3. Em r. decisão de ID 835106086, veio o i. Juízo a decidir:

1. DA PETIÇÃO DA FUNDAÇÃO RENOVA

Por intermédio da **PETIÇÃO** ID [504345930](#) e anexos, a FUNDAÇÃO RENOVA requereu "a juntada do comprovante de pagamento do depósito judicial relativo à primeira parcela do acordo (doc. 1), cujo valor foi devidamente corrigido pelo IPCA desde 15/01/2021, data da sua assinatura, nos termos da cláusula 5.2 (ID 467206383)."

Nada prover.

Ciência às partes/interessados.

2. DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DO PLANO DE TRABALHO E DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO INSTITUTO EKOS BRASIL - ID [778789986](#) e anexos - ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Vê-se que foi, portanto, homologado pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), o resultado do Edital IEF nº 01/2021, tendo sido selecionada entidade sem fins lucrativos para a celebração de TERMO DE PARCERIA com vistas a apoiar as ações de consolidação da Unidade de Conservação do Parque Estadual do Rio Doce, conforme Acordo de Cooperação celebrado em 15 de janeiro da 2021 entre o Instituto Estadual de Florestas - IEF e a Fundação Renova versando sobre o PARQUE ESTADUAL DO RIO DOCE (PERD) [ID [467206383](#)] e respectivo Plano de Trabalho [ID [467206384](#)].

O vencedor do certame foi o **Instituto Ekos Brasil**, conforme documento juntado aos autos.

O pleito formulado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS **está em consonância** com a SENTENÇA ID [477088028](#), que homologou "o Acordo de Cooperação celebrado em 15 de janeiro da 2021 entre o Instituto Estadual de Florestas - IEF e a Fundação Renova versando sobre o PARQUE ESTADUAL DO RIO DOCE (PERD) [ID [467206383](#)] e respectivo Plano de Trabalho [ID [467206384](#)], na sua integralidade, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c artigo 354, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que surta os seus jurídicos, legais e específicos efeitos nas questões atinentes à Deliberação CIF n. 472, de 07 de dezembro de 2020 e da Cláusula 182 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta, com todas as consequências jurídicas daí advindas, especialmente em relação ao TTAC."

(...)

Quanto aos relatórios finalísticos e financeiros, constou da SENTENÇA proferida, "(...) esclareço às partes interessadas que a utilização dos recursos enseja, em qualquer caso, a devida prestação de contas nos autos deste processo, sob as penas da Lei. Ressalto,

ainda, que deverá o IEF, **semestralmente**, apresentar o Relatório de Atividades Finalístico e Financeiro, nos termos da Cláusula 2.2."

(...)

A demanda formulada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS **está em consonância** com a SENTENÇA ID [477088028](#), que homologou "o Acordo de Cooperação celebrado em 15 de janeiro da 2021 entre o Instituto Estadual de Florestas - IEF e a Fundação Renova versando sobre o PARQUE ESTADUAL DO RIO DOCE (PERD) [ID [467206383](#)] e respectivo Plano de Trabalho [ID [467206384](#)], bem como em obediência aos normativos vigentes, de modo que merece acolhimento, consignando-se a complexidade do fluxo interno referido.

Portanto, autorizo o levantamento/transferência ao ESTADO DE MINAS GERAIS relativo *ao primeiro e segundo repasses da 1ª Fase de Consolidação*.

E, ainda, no que concerne ao Relatório Finalístico e Financeiro, sem prejuízo da apresentação do referido relatório **semestralmente** pelo IEF [cf. já determinado no Item 2.22 (ID [467206383](#))], determino que a prestação de contas em relação à execução das obrigações, nos termos do Item 5.43 (ID [467206383](#)) seja feita diretamente pelo Instituto Ekos, ou por quem venha a substituí-lo [**Instituto Ekos Brasil CNPJ: 04.954.252/0001-00 Avenida Doutor Chucri Zaidan 1550, Conjunto 1208, Vila São Francisco, São Paulo/SP, CEP 04.711-130.**]

DISPOSITIVO

1. Pelo exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** o pedido formulado pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** por intermédio da PETIÇÃO ID [778789986](#) e, via de consequência, **AUTORIZO** a liberação/transferência do valor de **R\$3.829.076,60 (três milhões oitocentos e vinte e nove mil e setenta e seis reais e sessenta centavos)** e, ainda, a importância relativa ao semestre subsequente, de **R\$2.404.240,55 (dois milhões quatrocentos e quatro mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos)** em favor do ESTADO DE MINAS GERAIS, com destinação específica/execução vinculada, nos termos da fundamentação supra.

2. E, ainda, no que concerne ao Relatório Finalístico e Financeiro, sem prejuízo da apresentação do referido relatório **semestralmente** pelo IEF [cf. já determinado no Item 2.22 (ID [467206383](#))], **determino** que a prestação de contas em relação à execução das obrigações, nos termos do Item 5.43 (ID [467206383](#)) seja feita diretamente pelo Instituto Ekos, ou por quem venha a substituí-lo [**Instituto Ekos Brasil - CNPJ: 04.954.252/0001-00 Avenida Doutor Chucri Zaidan 1550, Conjunto 1208, Vila São Francisco, São Paulo/SP, CEP 04.711-130.**]

Cadastre-se no sistema PJE, para fins de intimação e ciência.

Anote-se.

3. A transferência dos recursos financeiros em comento deverá ser realizada em conta bancária específica de titularidade do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, informada no ID [778789986](#).

Oficie-se à CEF, observando-se a conta bancária cujos dados foram apresentados.

Montante depositado em juízo (ID [504345934](#)).

Publique-se. Intimem-se as partes.

Ciência ao CIF/IBAMA (AGU-IAJ-PGF) e à Fundação Renova acerca da presente decisão.

4. Inicialmente, pondera-se que não cabe a esta IAJ-AGU ou mesmo ao CIF atuar como órgão de controle de outro ente federativo, quão mais quando o Acordo assinado é pertinente à unidade de conservação estadual.

5. Está-se a peticionar ao Juízo solicitando que Renova e Estado de Minas Gerais mantenham, com os devidos encaminhamentos administrativos junto ao Comitê, as demonstrações de cumprimento da Deliberação em execução.

6. Além disso, encaminhe-se o presente para ciência do CIF.

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 2022.

Marcelo Kokke
Procurador Federal
PFMG - IAJ/AGU



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PROCESSO: 1009931-56.2021.4.01.3800

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

POLO ATIVO: FUNDACAO RENOVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG58749

POLO PASSIVO: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS: 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

- Programa de Consolidação de Unidades de Conservação (PG39) - Parque Estadual do Rio Doce (PERD)

Vistos, etc.

SENTENÇA ID [477088028](#) homologou "o Acordo de Cooperação celebrado em 15 de janeiro da 2021 entre o Instituto Estadual de Florestas - IEF e a Fundação Renova versando sobre o PARQUE ESTADUAL DO RIO DOCE (PERD) [ID [467206383](#)] e respectivo Plano de Trabalho [ID [467206384](#)], na sua integralidade, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c artigo 354, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que surta os seus jurídicos, legais e específicos efeitos nas questões atinentes à Deliberação CIF n. 472, de 07 de dezembro de 2020 e da Cláusula 182 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta, com todas as consequências jurídicas daí advindas, especialmente em relação ao TTAC."

Por intermédio da **PETIÇÃO** ID [504345930](#) e anexos, a FUNDAÇÃO RENOVA requereu "a juntada d o **comprovante de pagamento do depósito judicial relativo à primeira parcela do acordo** (doc. 1), cujo valor foi devidamente corrigido pelo IPCA desde 15/01/2021, data da sua assinatura, nos termos da cláusula 5.2 (ID [467206383](#))."

Por meio da **PETIÇÃO** ID [778789986](#), o ESTADO DE MINAS GERAIS aduziu e requereu *in verbis*:

(...)

O Instituto Estadual de Florestas (IEF) homologou o resultado do anexo Edital IEF nº 01/2021, por meio do qual foi selecionada entidade sem fins lucrativos para a celebração de termo de parceria com o intuito de apoiar as ações de consolidação da Unidade de Conservação do Parque Estadual do Rio Doce, como estava estabelecido na primeira etapa do Plano de Trabalho.

O vencedor do certame foi Instituto Ekos Brasil, conforme anexa publicação do Diário Oficial de 6 de outubro de 2021.

Assim, considerando os termos do Ofício SEPLAG/RAM – CRD nº 73/2021, segundo o qual tendo em vista a complexidade do fluxo interno de recursos até que seja possível viabilizar a transferência dos valores à entidade selecionada, bem como que a legislação de regência prevê que os créditos orçamentários serão liberados em forma de parcelas de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no termo de parceria, a teor do que dispõe o artigo 22, § 5º, da Lei Estadual nº 23.081, de 10 de agosto de 2018¹, é a presente, para **requerer que seja transferido ao Estado de Minas Gerais o valor de R\$3.829.076,60 (três milhões oitocentos e vinte e nove mil e setenta e seis reais e sessenta centavos), referente ao primeiro semestre do Plano de Trabalho, porquanto a celebração do termo de parceria está prevista para 1º de dezembro de 2021, e também a importância relativa ao semestre subsequente, de R\$2.404.240,55 (dois milhões quatrocentos e quatro mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos, consoante o cronograma abaixo.**

REPASSES AO ESTADO DE MINAS GERAIS 1ª FASE DE CONSOLIDAÇÃO	Nº DE MESES COBERTOS PROGRAMA DE TRABALHO (OSCIP)	VALOR (R\$) PROGRAMA DE TRABALHO (OSCIP)	VALOR (R\$) DA AQUISIÇÃO DE ÁREAS PARA AMPLIAÇÃO DO PERD	VALOR TOTAL (R\$) DOS REPASSES 1ª FASE DE CONSOLIDAÇÃO
1º repasse	9 meses	3.829.076,60		3.829.076,60
2º repasse	6 meses	2.404.240,55		2.404.240,55
3º repasse	6 meses	2.971.634,18		2.971.634,18
4º repasse	6 meses	3.190.240,55		3.190.240,55
5º repasse	6 meses	2.668.241,33	4.500.000,00	7.168.241,33
6º repasse	6 meses	2.294.090,17		2.294.090,17
7º repasse	6 meses	2.638.309,87		2.638.309,87
8º repasse	3 meses	1.004.166,75		1.004.166,75
Total	48 meses	21.000.000,00	4.500.000,00	25.500.000,00

Requer, ainda, a esse d. Juízo, sem prejuízo da apresentação do Relatório Finalístico e Financeiro semestralmente pelo IEF, nos termos do Item 2.2² (ID 467206383), que seja determinada que a prestação de contas em

relação à execução das obrigações, nos termos do Item 5.4³ (ID 467206383) seja feita diretamente pelo Instituto Ekos, ou por quem venha a substituí-lo:

Instituto Ekos Brasil

CNPJ: 04.954.252/0001-00

Avenida Doutor Chucri Zaidan 1550, Conjunto 1208, Vila São Francisco, São Paulo/SP, CEP 04.711-130.

Na oportunidade, o Estado de Minas Gerais informa os dados bancários para as transferências:

Estado de Minas Gerais

Banco do Brasil

Agência: 1615-2

Conta: 8.888.888-6

CNPJ: 18.715.615/0001-60

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2021.

LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA

PROCURADOR DO ESTADO

OAB/MG 68.720 - MASP 598.207-9

Examino, articuladamente, cada uma das pretensões e incidentes ventilados nos autos.

1. DA PETIÇÃO DA FUNDAÇÃO RENOVA

Por intermédio da **PETIÇÃO** ID [504345930](#) e anexos, a FUNDAÇÃO RENOVA requereu "a juntada do comprovante de pagamento do depósito judicial relativo à primeira parcela do acordo (doc. 1), cujo valor foi devidamente corrigido pelo IPCA desde 15/01/2021, data da sua assinatura, nos termos da cláusula 5.2 (ID 467206383)."

Nada prover.

Ciência às partes/interessados.

2. DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DO PLANO DE TRABALHO E DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO INSTITUTO EKOS BRASIL - ID [778789986](#) e anexos - ESTADO DE MINAS GERAIS

Por meio da **PETIÇÃO** ID [778789986](#), o ESTADO DE MINAS GERAIS aduziu e requereu *in verbis*:

(...)

O Instituto Estadual de Florestas (IEF) homologou o resultado do anexo Edital IEF nº 01/2021, por meio do qual foi selecionada entidade sem fins lucrativos para a celebração de termo de parceria com o intuito de apoiar as ações de consolidação da Unidade de Conservação do Parque Estadual do Rio Doce, como estava estabelecido na primeira etapa do Plano de Trabalho.

O vencedor do certame foi Instituto Ekos Brasil, conforme anexa publicação do Diário Oficial de 6 de outubro de 2021.

Assim, considerando os termos do Ofício SEPLAG/RAM – CRD nº 73/2021, segundo o qual tendo em vista a complexidade do fluxo interno de recursos até que seja possível viabilizar a transferência dos valores à entidade selecionada, bem como que a legislação de regência prevê que os créditos orçamentários serão liberados em forma de parcelas de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no termo de parceria, a teor do que dispõe o artigo 22, § 5º, da Lei Estadual nº 23.081, de 10 de agosto de 2018¹, é a presente, para **requerer que seja transferido ao Estado de Minas Gerais o valor de R\$3.829.076,60 (três milhões oitocentos e vinte e nove mil e setenta e seis reais e sessenta centavos), referente ao primeiro semestre do Plano de Trabalho, porquanto a celebração do termo de parceria está prevista para 1º de dezembro de 2021, e também a importância relativa ao semestre subsequente, de R\$2.404.240,55 (dois milhões quatrocentos e quatro mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos, consoante o cronograma abaixo.**

REPASSES AO ESTADO DE MINAS GERAIS 1ª FASE DE CONSOLIDAÇÃO	Nº DE MESES COBERTOS PROGRAMA DE TRABALHO (OSCIP)	VALOR (R\$) PROGRAMA DE TRABALHO (OSCIP)	VALOR (R\$) DA AQUISIÇÃO DE ÁREAS PARA AMPLIAÇÃO DO PERD	VALOR TOTAL (R\$) DOS REPASSES 1ª FASE DE CONSOLIDAÇÃO
1º repasse	9 meses	3.829.076,60		3.829.076,60
2º repasse	6 meses	2.404.240,55		2.404.240,55
3º repasse	6 meses	2.971.634,18		2.971.634,18
4º repasse	6 meses	3.190.240,55		3.190.240,55
5º repasse	6 meses	2.668.241,33	4.500.000,00	7.168.241,33
6º repasse	6 meses	2.294.090,17		2.294.090,17
7º repasse	6 meses	2.638.309,87		2.638.309,87
8º repasse	3 meses	1.004.166,75		1.004.166,75
Total	48 meses	21.000.000,00	4.500.000,00	25.500.000,00

Requer, ainda, a esse d. Juízo, sem prejuízo da apresentação do Relatório Finalístico e Financeiro semestralmente pelo IEF, nos termos do Item 2.2² (ID 467206383), que seja determinada que a prestação de contas em

relação à execução das obrigações, nos termos do Item 5.4³ (ID 467206383) seja feita diretamente pelo Instituto Ekos, ou por quem venha a substituí-lo:

Instituto Ekos Brasil

CNPJ: 04.954.252/0001-00

Avenida Doutor Chucri Zaidan 1550, Conjunto 1208, Vila São Francisco, São Paulo/SP, CEP 04.711-130.

Na oportunidade, o Estado de Minas Gerais informa os dados bancários para as transferências:

Estado de Minas Gerais

Banco do Brasil

Agência: 1615-2

Conta: 8.888.888-6

CNPJ: 18.715.615/0001-60

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2021.

LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA

PROCURADOR DO ESTADO

OAB/MG 68.720 - MASP 598.207-9

Consoante colacionado aos autos, foi publicada "**HOMOLOGAÇÃO - EDITAL IEF N. 01/2021**" - ID's [778824966](#), [778824985](#).

Vê-se que foi, portanto, homologado pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), o resultado do Edital IEF nº 01/2021, tendo sido selecionada entidade sem fins lucrativos para a celebração de **TERMO DE PARCERIA** com vistas a apoiar as ações de consolidação da Unidade de Conservação do Parque Estadual do Rio Doce, conforme Acordo de Cooperação celebrado em 15 de janeiro da 2021 entre o Instituto Estadual de Florestas - IEF e a Fundação Renova versando sobre o PARQUE ESTADUAL DO RIO DOCE (PERD) [ID [467206383](#)] e respectivo Plano de Trabalho [ID [467206384](#)].

O vencedor do certame foi o **Instituto Ekos Brasil**, conforme documento juntado aos autos.

O pleito formulado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS **está em consonância** com a SENTENÇA ID [477088028](#), que homologou "o Acordo de Cooperação celebrado em 15 de janeiro da 2021 entre o Instituto Estadual de Florestas - IEF e a Fundação Renova versando sobre o PARQUE ESTADUAL DO RIO DOCE (PERD) [ID [467206383](#)] e respectivo Plano de Trabalho [ID [467206384](#)], na sua integralidade, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c artigo 354, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que surta os seus jurídicos, legais e específicos efeitos nas questões atinentes à Deliberação CIF n. 472, de 07 de dezembro de 2020 e da Cláusula 182 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta, com todas as consequências jurídicas daí advindas, especialmente em relação ao TTAC."

Constou do Termo de Acordo de Cooperação [ID [427012379](#)], *in verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

2.1. O Plano de Trabalho (Anexo I) deste Acordo tem por objeto o detalhamento das ações necessárias para a consolidação do Parque Estadual do Rio Doce/MG, considerando o estágio atual de implementação da Unidade de Conservação e suas necessidades de gestão e planejamento ao longo do tempo.

2.2. Compete ao IEF a execução do Plano de Trabalho e à RENOVA os repasses financeiros, conforme os prazos previstos no cronograma de desembolso (Anexo II). O IEF, semestralmente, apresentará Relatório de Atividades Finalístico e Financeiro à RENOVA e à 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, sobre a execução do presente ACORDO, durante o período de repasse previsto no ANEXO II.

2.3. Após conclusão da atualização do Plano de Manejo, planejamento de uso público e consultoria estratégica e operacional para gestão da unidade, poderá haver revisão e complementação do Plano de Trabalho, para que subtraia, incorpore ou substitua ações necessárias à efetiva consolidação do Parque Estadual do Rio Doce/MG, observado o disposto no item 1.4 acima, sem a implicação em suplementação dos valores dispostos na cláusula terceira e no cronograma de desembolso (Anexo II).

2.4. Na revisão do Plano de Trabalho, os cronogramas de implementação poderão ser revisados pelo IEF considerando-se o conteúdo do Plano de Manejo.

2.5. O Plano de Trabalho (Anexo I) poderá ser objeto de revisão mediante motivação do IEF, com a apreciação e deliberação pelo Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, sem necessidade de aditivo ao presente ACORDO, visando a adequação das ações previstas à medida que se avança no processo de consolidação do Parque Estadual do Rio Doce/MG, assegurada a destinação dos recursos ao objeto do presente ACORDO, com limitação dos repasses da RENOVA aos valores previstos neste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DO REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS

5.1. O repasse dos recursos previstos na Cláusula Terceira será efetuado pela RENOVA por meio de depósito judicial, ficando sob a competência do Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, a autorização para liberação dos valores ao IEF, devendo ser observadas as cláusulas deste ACORDO, bem como a periodicidade prevista no Cronograma de Desembolso (Anexo II).

5.1.1. Após efetivação dos depósitos em favor do IEF, os recursos depositados pela Renova serão acompanhados e controlados em conta específica, de forma a facilitar a contabilidade e que permita a fiscalização de sua gestão e efetiva destinação.

5.1.2. Os rendimentos auferidos em razão das aplicações financeiras dos recursos depositados na(s) conta(s) específica(s) aberta(s) pelo IEF e/ou na(s) conta(s) judicial(is) poderão ser revertidos em favor do mesmo projeto, ou poderão ser remanejados para outro projeto, mediante apresentação de pleito específico pelo IEF, o qual deverá ser submetido à apreciação e deliberação do Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG.

5.2. Os desembolsos deverão ser realizados em quatro parcelas conforme cronograma do Anexo II, devendo a primeira parcela ser transferida após 15 (quinze) dias após homologação do presente ACORDO e as demais de acordo com as datas constantes do Anexo II.

5.3 O valor das parcelas do presente ACORDO deverá ser corrigido a contar da data de assinatura do presente ACORDO, pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

5.4. A comprovação da destinação de cada parcela deverá ser acompanhada de relatório de atividades indicadas no Plano de Trabalho (Anexo I) e encaminhados à 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG.

5.5. A RENOVA não será responsável pela gestão dos recursos depositados, não podendo, igualmente se opor à liberação de valores pelo Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG. No entanto, a(s) conta(s) bancária(s) específica(s) deve(m) ser passível(is) de auditoria interna ou externa por ela contratada, a qualquer momento.

5.6. A realização de auditoria possibilitada pelo Item 5.5 acima não limita ou impede o exercício das atribuições e prerrogativas legais e regulamentares do IEF e dos demais órgãos de Estado competentes nessas ações de controle, fiscalização e monitoramento, especialmente o Tribunal de Contas do Estado.

5.7. Salvo autorização do Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte, o IEF deverá utilizar os recursos previstos neste ACORDO exclusivamente no cumprimento do objeto previsto das Deliberação 472, de 7 de dezembro de 2020.

5.7.1. Salvo autorização do Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte, fica expressamente proibida a destinação de recursos provenientes deste ACORDO para qualquer outra finalidade diversa daquela prevista expressamente neste instrumento.

5.8 Caso a RENOVA descumpra com as obrigações de repasse previstas no Anexo II, o IEF poderá, a seu exclusivo critério, após prévia e expressa notificação à RENOVA e comunicação ao Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte, promover a execução específica da obrigação, sem prejuízo das demais penalidades previstas no ACORDO.

5.9. As PARTES concordam, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (“Lei de Acesso à Informação”), que a RENOVA poderá solicitar, a qualquer época ou tempo, informações ao IEF sobre a utilização dos recursos e sobre as obras e serviços por ele contratados, devendo as respectivas informações serem fornecidas em até 15 (quinze) dias úteis, contados de sua intimação pela 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG.

5.10. A RENOVA não será responsável por eventuais erros ou falhas na execução da respectiva medida, obra ou projeto a que se destinam os valores, pela sua inexecução ou, ainda, por eventual destinação incorreta dos recursos por parte do IEF e/ou terceiros, bem como declara que os recursos transferidos no âmbito deste ACORDO não configuram atos lesivos à Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção) e à Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

5.11. Às PARTES não serão imputadas responsabilidades relativas a eventuais falhas e/ou erros decorrentes de caso fortuito e força maior, nos termos do artigo 393 do Código Civil Brasileiro.

5.12. Na eventual contratação dos bens e serviços com os recursos deste ACORDO, o IEF pautar-se-á pelos preços praticados no mercado e parâmetros técnicos incidentes sobre cada caso, bem como legislação aplicável.

5.12.1. O IEF assumirá a responsabilidade pela execução dos projetos e obras necessários ao cumprimento do objeto do presente ACORDO, facultada a contratação de terceiros para tanto, observada as legislações federal ou estadual e demais instrumentos legais aplicáveis, para a execução do objeto do presente ACORDO, observando as disposições aqui contidas.

5.13. Quando solicitado o IEF compromete-se a enviar comunicação formal ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) a respeito da destinação dos recursos, que estarão sujeitos ao acompanhamento e auditoria a ser conduzida pela Corte de Contas em referência.

5.14. Caso seja necessário o auxílio de peritos e terceiros, a natureza dos custos envolvidos, por serem acessórios à obrigação principal do repasse classificada como de natureza compensatória pelo Comitê Interfederativo - CIF, será submetida para ratificação na(s) instância(s) competente(s), sem que haja objeção pelas Partes signatárias do presente ACORDO.

5.15. Se constatada pelo Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, irregularidade de natureza grave durante a execução do objeto do presente acordo, incluindo a ausência de prestação de contas do período, será concedido ao IEF prazo compatível com a imputação para apresentação de justificativa ou promoção das diligências cabíveis ao esclarecimento ou à resolução das inconsistências indicadas pelo Juízo. Caso permaneça a inconsistência, o Juízo poderá tomar as medidas cabíveis, inclusive a suspensão do repasse.

5.16. É facultado à RENOVA a prerrogativa de auditoria, a qualquer momento, relativas à utilização dos recursos e à aderência do emprego dos recursos disponibilizados com projeto previsto neste instrumento. Os resultados de eventual auditoria externa e

Quanto aos relatórios finalísticos e financeiros, constou da SENTENÇA proferida, "(...) esclareço às partes interessadas que a utilização dos recursos enseja, em qualquer caso, a devida prestação de contas nos autos deste processo, sob as penas da Lei. Ressalto, ainda, que deverá o IEF, **semestralmente**, apresentar o Relatório de Atividades Finalístico e Financeiro, nos termos da Cláusula 2.2."

Consigne-se, ademais, que o **ESTADO DE MINAS GERAIS** aduziu acerca da complexidade do fluxo interno de recursos até que seja possível viabilizar a transferência dos valores à entidade selecionada, bem como salientou que a legislação de regência prevê que os créditos orçamentários serão liberados em forma de parcelas de acordo com o cronograma de desembolso.

A legislação pertinente referida [Lei Estadual n. 23.081/2018], que "Dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências.", dispõe *in verbis*:

(...)

Art. 22 - Selecionada a entidade ou organização sem fins lucrativos e mantido o interesse da administração pública estadual em celebrar parceria nos termos desta lei, poderá ser firmado termo de parceria, que discriminará, no mínimo, os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias e disporá, pelo menos, acerca do objeto, da vigência, dos resultados a serem atingidos pela entidade ou organização e da previsão das receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento.

§ 1º - O Órgão Estatal Parceiro - OEP - publicará no Diário Oficial dos Poderes do Estado o extrato do termo de parceria, nos termos do regulamento.

§ 2º - A vigência do termo de parceria, incluindo seus aditivos, será de até cinco anos.

§ 3º - A administração pública estadual poderá celebrar termos aditivos ao termo de parceria, sem nova seleção pública da Oscip, desde que as alterações promovidas não desnaturem o objeto da parceria, nos termos do regulamento, nos seguintes casos:

I - para alterações de ações e metas e da previsão das receitas e despesas ao longo da vigência do termo de parceria, devido a fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas, considerando-se a utilização de saldo remanescente, quando houver;

II - para prorrogação da vigência para cumprimento do objeto inicialmente pactuado, observado o prazo do § 2º, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver.

§ 4º - É lícita a vigência simultânea de um ou mais termos de parceria, ainda que com o mesmo OEP, de acordo com a capacidade operacional da Oscip.

§ 5º - Os créditos orçamentários assegurados às Oscips serão liberados em forma de parcelas, de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no termo de parceria, nos termos de regulamento.

§ 6º - O OEP e a Seplag aprovarão, anteriormente à liberação da primeira parcela de recursos do termo de parceria, documentos normativos elaborados pela Oscip que disciplinem os procedimentos a serem adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações, para a concessão de diárias e para o reembolso de despesas, nos termos de regulamento.

§ 7º - O termo de parceria celebrado com Oscip que tenha por objeto social a promoção de saúde gratuita observará os princípios do [art. 198 da Constituição da República](#) e do art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 8º - Não serão objeto de termo de parceria as atividades de regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 9º - Na hipótese de a Oscip celebrar termo de parceria cujo objeto seja destinado à promoção de ensino profissionalizante ou superior, nos termos do inciso XIV do art. 5º, e receber recursos públicos para executar suas atividades, o valor cobrado do beneficiário do serviço será deduzido do repasse do Estado.

A demanda formulada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS **está em consonância** com a SENTENÇA ID [477088028](#), que homologou "o Acordo de Cooperação celebrado em 15 de janeiro de 2021 entre o Instituto Estadual de Florestas - IEF e a Fundação Renova versando sobre o PARQUE ESTADUAL DO RIO DOCE (PERD) [ID [467206383](#)] e respectivo Plano de Trabalho [ID [467206384](#)], bem como em obediência aos normativos vigentes, de modo que merece acolhimento, consignando-se a complexidade do fluxo interno referido.

Portanto, autorizo o levantamento/transferência ao ESTADO DE MINAS GERAIS relativo ao *primeiro e segundo repasses da 1ª Fase de Consolidação*.

E, ainda, no que concerne ao Relatório Finalístico e Financeiro, sem prejuízo da apresentação do referido relatório **semestralmente** pelo IEF [cf. já determinado no Item 2.22 (ID 467206383)], determino que a prestação de contas em relação à execução das obrigações, nos termos do Item 5.43 (ID 467206383) seja feita diretamente pelo Instituto Ekos, ou por quem venha a substituí-lo [**Instituto Ekos Brasil CNPJ: 04.954.252/0001-00 Avenida Doutor Chucri Zaidan 1550, Conjunto 1208, Vila São Francisco, São Paulo/SP, CEP 04.711-130.**]

DISPOSITIVO

1. Pelo exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** o pedido formulado pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** por intermédio da PETIÇÃO ID [778789986](#) e, via de consequência, **AUTORIZO** a liberação/transferência do valor de **R\$3.829.076,60 (três milhões oitocentos e vinte e nove mil e setenta e seis reais e sessenta centavos)** e, ainda, a importância relativa ao semestre subsequente, de **R\$2.404.240,55 (dois milhões quatrocentos e quatro mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos)** em favor do ESTADO DE MINAS GERAIS, com destinação específica/execução vinculada, nos termos da fundamentação supra.

2. E, ainda, no que concerne ao Relatório Finalístico e Financeiro, sem prejuízo da apresentação do referido relatório **semestralmente** pelo IEF [cf. já determinado no Item 2.22 (ID 467206383)], **determino** que a prestação de contas em relação à execução das obrigações, nos termos do Item 5.43 (ID 467206383) seja feita diretamente pelo Instituto Ekos, ou por quem venha a substituí-lo [**Instituto Ekos Brasil - CNPJ: 04.954.252/0001-00 Avenida Doutor Chucri Zaidan 1550, Conjunto 1208, Vila São Francisco, São Paulo/SP, CEP 04.711-130.**]

Cadastre-se no sistema PJE, para fins de intimação e ciência.

Anote-se.

3. A transferência dos recursos financeiros em comento deverá ser realizada em conta bancária específica de titularidade do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, informada no ID [778789986](#).

Oficie-se à CEF, observando-se a conta bancária cujos dados foram apresentados.

Montante depositado em juízo (ID [504345934](#)).

Publique-se. Intimem-se as partes.

Ciência ao CIF/IBAMA (AGU-IAJ-PGF) e à Fundação Renova acerca da presente decisão.

Por fim, CUMPRA-SE na íntegra a determinação constante da DECISÃO ID [477088028](#).

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema*.

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

Justiça Federal /12ª Vara Federal